

SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

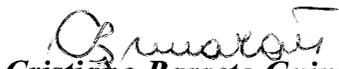
Ofício nº 88 /2023
Ref. GAB/SEGOV nº 33 /2023

Aracaju, 08 de maio de 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 24 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24/2023

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais

Referência-Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa o





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24 | 2023

Projeto de Lei que “*Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, e dá providências correlatas.*”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, art. 61, inciso IV, e art. 84, inciso IV, todos da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso VIII, da mesma Carta Magna Estadual, que atribui a essa digna Assembleia Legislativa o poder de dispor, mediante lei, com a sanção do Governador do Estado, sobre propostas legislativas que tenham como objeto a fixação da remuneração e do quadro funcional de cargos e de empregos, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Inicialmente, destacamos que é de conhecimento geral que, nos últimos anos, o País experimentou um processo de desaceleração econômica, motivado por fatores externos e internos, a exigir dos gestores públicos um esforço hercúleo visando equilibrar as contas públicas, sem perder de vista a necessidade de realizar investimentos públicos inadiáveis, custear despesas cogentes, sobretudo as relativas à





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 04 | 2023

saúde, educação, segurança pública e assistência social, atendendo, assim, às legítimas necessidades e expectativas da sociedade.

Cumpre assinalar que, em relação ao Estado de Sergipe, durante muito tempo, o Poder Executivo Estadual não pode reestruturar carreiras, conceder reajustes ou revisões vencimentais em decorrência de ter superado o limite prudencial de gastos com pessoal, apesar de todo o esforço empreendido pela Administração Pública Estadual.

Nesse passo, o Poder Executivo Estadual, ciente da necessidade constante de valorização do servidor público, verdadeiro operador da máquina estatal, tem buscado dialogar com os representantes das categorias profissionais que prestam serviços ao Estado de Sergipe, com o intuito de receber e analisar a viabilidade de suas pautas.

Desse modo, após toda essa política de controle de gastos e de ações voltadas para o crescimento da receita pública, o Governo do Estado, no atual momento, tem condição de encaminhar a essa Emérita Assembleia Legislativa Projeto de Lei que altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022.

Especificamente, através da apresentação da Proposta Legislativa em apreço, o Poder Executivo Estadual busca alterar a mencionada Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, para permitir que os servidores da Coordenadoria-Geral de Perícias beneficiários da





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 94/2023

Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA possam continuar recebendo a vantagem pecuniária nas seguintes hipóteses de afastamento legal: a) férias; b) licença à gestante, à adotante ou licença-paternidade; c) licença prêmio; d) licença para tratamento da própria saúde; e) licença para tratamento da saúde de pessoa da própria família, até o máximo de 6 meses.

Com efeito, atualmente a GAPA deixa de ser paga em caso de afastamento, levando os servidores, por muitas vezes, a retornarem de forma antecipada de licenças de saúde, sem o completo restabelecimento do servidor, ou ainda a acumularem férias para não perderem o pagamento da gratificação.

Nesse contexto, propõe-se que os servidores que tenham preenchido os requisitos previstos na Lei continuem a receber a GAPA em determinados casos de afastamento que o Estatuto do Servidor Público (Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977) reputa como de efetivo exercício, conforme exposto anteriormente.

Do ponto de vista do servidor, essa medida traz tanto segurança para o seu planejamento financeiro mensal como a garantia de que poderá usufruir de licenças legalmente previstas sem perda remuneratória significativa.

Importante ressaltar que este Projeto de Lei não implica aumento de despesa, pois o valor do adicional previsto na Lei nº 8.996,





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24 / 2023

de 30 de março de 2022, atualmente é conferido a todos os servidores sem exceção, salvo nos casos de afastamento, mesmo os legalmente previstos.

Ademais, para fins de ciência, segue a projeção do valor da despesa prevista para a GAPA no exercício de 2023, conforme dados da folha de abril.

Do mencionado documento, existem 122 servidores aptos a receberem a gratificação, e no mês de referência ela foi paga a 119 servidores que preencheram os requisitos, o que representa uma despesa anual projetada, já prevista no orçamento, de R\$10.867.303,69 (dez milhões, oitocentos e sessenta e sete mil trezentos e três reais e sessenta e nove centavos), adotada a manutenção desse quantitativo variável a depender da informação prestada pela SSP quanto ao requisito do art. 1º, §1º, da Lei 8.996.

Dessa forma, evidencia-se que praticamente a totalidade dos servidores percebe a GAPA e todos eles estão aptos em tese a recebê-la, com valores já previstos no orçamento, afastando o aumento de despesa nessa rubrica. Sendo assim, o mérito da Propositura apenas tem o condão de viabilizar a continuidade do pagamento em caso de determinados afastamentos legalmente previstos como de efetivo exercício, mantido o requisito originário para percepção.

Eminentes Deputados e Deputadas, como se nota, trata-se





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 34/2023

de Propositura importante para a política de recursos humanos do Estado, estando em consonância com outras iniciativas encaminhadas para esta Casa Legislativa, como os Projetos de Lei da Revisão Geral Anual, do Reajuste do PCCV, do Adicional de Periculosidade para as forças de segurança pública e do Abono para o Magistério.

Senhores e Senhoras Deputados (as), vê-se que esta Propositura busca valorizar os servidores públicos da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, permitindo a continuidade do recebimento da GAPA diante de determinados afastamentos legais considerados pela Lei como de efetivo exercício.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para o desenvolvimento do nosso Estado e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Assim, pelas razões perfiladas nesta Mensagem e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 24/2023

Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 08 de maio de 2023.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE DE 2023

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.996, de 30 de março de 2022, que institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias – COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

.....
§ 3º A GAPA deve ser concedida aos servidores em efetivo exercício de suas atribuições, bem como àqueles que estejam em gozo de afastamento nos casos previstos nos incisos I, VI e VII do art. 51 da Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, que institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe.

§ 4º ...”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

JRNC./TM

ALTERA 0208052023 GAPA SSP



Autenticar documento em <https://ale.sergipe.org.br/sp/autenticidade>
com o identificador 380036003300340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROJEÇÃO DE GASTOS DE 2023 COM GAPA

TOTAL DE SERVIDORES

| CARGO | QTD_SERVIDORES |
|--|----------------|
| AGENTE TECNICO DE NECROPSIA | 28 |
| AGENTE TÉC. DE FOTOGRAFIA CRIMINALÍSTICA | 2 |
| PAPIOSCOPISTA | 36 |
| PERITO CRIMINALÍSTICO | 42 |
| PERITO MÉDICO-LEGAL | 11 |
| PERITO ODONTO-LEGAL | 3 |
| TOTAL | 122 |

SERVIDORES QUE RECEBEM GRATIFICAÇÃO (GAPA)

| CARGO | QTD_SERVIDORES | VALOR MENSAL | VALOR ANUAL |
|--|----------------|-------------------|----------------------|
| AGENTE TECNICO DE NECROPSIA | 27 | 106.581,50 | 1.420.731,40 |
| AGENTE TÉC. DE FOTOGRAFIA CRIMINALÍSTICA | 2 | 10.010,44 | 133.439,17 |
| PAPIOSCOPISTA | 34 | 115.524,28 | 1.539.938,65 |
| PERITO CRIMINALÍSTICO | 42 | 429.087,84 | 5.719.740,91 |
| PERITO MÉDICO-LEGAL | 11 | 123.010,27 | 1.639.726,90 |
| PERITO ODONTO-LEGAL | 3 | 31.037,26 | 413.726,68 |
| TOTAL | 119 | 815.251,59 | 10.867.303,69 |



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.996
DE 30 DE MARÇO DE 2022

Institui a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação por Atividade Pericial Agregada – GAPA, no âmbito da Coordenadoria-Geral de Perícias - COGERP, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, a qual deve ser concedida, desde que atendidos aos requisitos desta Lei, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de:

- I – Perito Criminalístico;
- II – Perito Médico-Legal;
- III – Perito Odonto-Legal;
- IV – Agente-Técnico de Necrópsia;
- V – Papiloscopista;
- VI – Agente-Técnico de Fotografia Criminalística;
- VII – Agente-Técnico em Radiologia Médica.

§ 1º A GAPA deve ser concedida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo mencionados no “caput” deste artigo que recebam requisições e demandas da Polícia Judiciária e do Poder Judiciário oriundas do interior do Estado, em cumulação com as da capital sergipana, enquanto não implementada a condição de que trata o art. 91 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2º A GAPA deve ser paga mensalmente, enquanto preenchidos os requisitos previstos no § 1º deste artigo, sendo o produto do vencimento básico do servidor beneficiado pelo correspondente fator multiplicador previsto no Anexo Único desta Lei.

§ 3º A GAPA deve ser concedida apenas aos servidores em efetivo exercício de suas atribuições, não devendo ser concedida aos



servidores que se encontrem usufruindo afastamentos legais ou em razão de licenças a qualquer título.

§ 4º A GAPA não integra a base de cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária que o servidor ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber e nem é considerada incorporada para efeito de proventos de aposentadoria ou de pensão.

Art. 2º A GAPA deve ser extinta quando as 04 (quatro) unidades regionais previstas no art. 91 da Lei Complementar nº 79, de 27 de dezembro de 2002, forem definidas e implementadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei devem correr à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2022.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 30 de março de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Manuel Dernival Santos Neto
Secretário de Estado da Administração

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 31 MARÇO DE 2022



ANEXO ÚNICO
FATOR MULTIPLICADOR DA GAPA

| CLASSE | FATOR MULTIPLICADOR |
|---------------|----------------------------|
| 1ª CLASSE | 2.5 |
| 2ª CLASSE | 2.0 |
| 3ª CLASSE | 1.5 |





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.148

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Alterada pela Lei nº 2.203, de 14 de março de 1979
Alterada pela Lei nº 2.215, de 30 junho de 1979
Alterada pela Lei nº 2.226, de 05 de novembro de 1979
Alterada pela Lei nº 2.270, de 10 de julho de 1980
Alterada pela Lei nº 2.284, de 10 de outubro de 1980
Alterada pela Lei nº 2.362, de 11 de dezembro de 1981
Alterada pela Lei nº 2.419, de 26 de maio de 1983
Alterada pela Lei nº 2.430, de 1º de julho de 1983
Alterada pela Lei nº 2.449, de 1º de dezembro de 1983
Alterada pela Lei nº 2.511, de 25 de outubro de 1984
Alterada pela Lei nº 2.548, de 18 de setembro de 1985
Alterada pela Lei nº 2.558, de 14 de novembro de 1985
Alterada pela Lei nº 2.576, de 31 de dezembro de 1985
Alterada pela Lei nº 2.836, de 16 de agosto de 1990
Alterada pela Lei nº 2.876, de 14 de novembro de 1990
Alterada pela Lei Complementar nº 06, de 31 de janeiro de 1991
Alterada pela Lei nº 3.143, de 26 de fevereiro de 1992
Alterada pela Lei nº 3.186, de 03 de junho de 1992
Alterada pela Lei nº 3.239, de 28 de outubro de 1992
Alterada pela Lei Complementar nº 19, de 31 de agosto de 1995
Alterada pela Lei Complementar nº 22, de 25 de outubro de 1995
Alterada pela Lei Complementar nº 34, de 02 de junho de 1997
Alterada pela Lei Complementar nº 51, de 28 de setembro de 2000
Alterada pela Lei Complementar nº 53, de 27 de outubro de 2000
Alterada pela Lei Complementar nº 64, de 24 de dezembro de 2001
Alterada pela Lei Complementar nº 80, de 17 de janeiro de 2003
Alterada pela Lei Complementar nº 95, de 04 de junho de 2004
Alterada pela Lei Complementar nº 106, de 11 de julho de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005
Alterada pela Lei Complementar nº 149, de 14 de dezembro de 2007
Alterada pela Lei Complementar nº 161, de 05 de dezembro de 2008
Alterada pela Lei Complementar nº 162, de 27 de março de 2009
Alterada pela Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014
Alterada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de janeiro de 2015
Alterada pela Lei Complementar nº 254, de 15 de janeiro de 2015





LEI Nº 2.148
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

Alterada pela Lei Complementar nº 260, de 09 de junho de 2015
Alterada pela Lei Complementar nº 347, de 08 de janeiro de 2021
Alterada pela Lei Complementar nº 351, de 30 de abril de 2021
Alterada pela Lei Complementar nº 369, de 19 de maio de 2022

Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono o seguinte ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE SERGIPE.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo do Estado de Sergipe, neste último incluído o Tribunal de Contas.

§ 1º As disposições deste Estatuto são extensivas aos Membros da Magistratura e do Ministério Público, aos Conselheiros, Procuradores e Auditores do Tribunal de Contas, assim como aos Serventuários da Justiça do Estado, exceto no que contrariar a legislação a eles aplicável, especificamente.

§ 2º Ficam excluídos de regime instituído por este Estatuto os funcionários ocupantes de cargo de magistério e de natureza policial civil, salvo disposição em contrário deste ou dos Estatutos a eles aplicáveis, especificamente. (Vide art. 208 da Lei Complementar nº 16, de 21 de dezembro de 1994)

Art. 2º Para os fins deste Estatuto, entende-se por:

I - Funcionário Público, a pessoa legalmente investida em cargo público e





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.148
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

§ 3º Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante de impronúncia, ou prisão legal.

Seção I
Do Tempo de Exercício

Art. 50. Far-se-á em dias a apuração do tempo de exercício do funcionário.

§ 1º Serão computados os dias de exercício, com base no registro de frequência, folha de pagamento, certidões apresentadas, ou, excepcionalmente, mediante justificação judicial acompanhada de outros elementos de convicção.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~§ 3º Ressalvado o disposto no § 4º do art. 96, não será considerada, para nenhum efeito, a fração de tempo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.~~

§ 3º Para efeito de apuração do tempo de exercício, a que se refere o “caput” deste artigo, não será considerada a fração de tempo inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~**Art. 51.** Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de exercício, para todos os fins e efeitos, os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de:~~

~~**Art. 51.** Salvo disposição expressa deste Estatuto, reputar-se-ão como de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado por motivo de: (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

~~I - férias;~~

~~II - casamento, até 08 (oito) dias;~~





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.148

DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

III - serviços obrigatórios por lei;

IV - falecimento do cônjuge, filhos e pais, até 08 (oito) dias;

V - falecimento de irmãos e sogros, até 04 (quatro) dias.

~~VI - repouso Maternidade;~~

~~VI - licença à gestante, licença à adotante e licença-paternidade; (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

~~VII - licença, nos seguintes casos:~~

~~a) prêmio à assiduidade;~~

~~b) tratamento da própria saúde;~~

~~c) tratamento da saúde de pessoa da própria família, até o máximo de 6 (seis) meses em cada quinquênio;~~

VIII - investidura em cargo de provimento em comissão, ou em função de confiança, de Autarquia ou Órgão Público estadual a cujo quadro de pessoal não pertencer;

IX - exercício de mandato eletivo, federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

X - autorização para ausentar-se, em objeto de serviço, ou para fins de participação em competições esportivas, culturais, ou cívicas;

XI - demissão ilegal, se o ato de reintegração for processado;

XII - faltas abonadas, até o máximo de 8 (oito) por ano, entendendo-se como tais as que não acarretarem descontos de vencimento ou remuneração;





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

LEI Nº 2.148
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1977

XIII - processo administrativo, se o funcionário for julgado inocente, ou se a pena imposta for a de advertência, repreensão ou multa;

XIV - prisão em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 49 deste Estatuto.

~~**Parágrafo único.** A contagem autorizada por este artigo não exclui outras hipóteses expressamente admitidas neste Estatuto.~~

§ 1º A contagem autorizada por este artigo não exclui outras hipóteses expressamente admitidas neste Estatuto. (Parágrafo único transformado em § 1º pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

§ 2º São normalmente devidas as contribuições previdenciárias durante os dias de afastamento previstos neste artigo. (Parágrafo incluído pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)

~~**Art. 52.** Apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional por 25 (vinte e cinco) anos de serviço, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos:~~

~~**Art. 52.** Apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção do adicional do terço por 25 (vinte e cinco) anos de serviço, reputar-se-ão como de exercício os seguintes afastamentos, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária: (Redação conferida pelo art. 128 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005)~~

Art. 52. Apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, reputar-se-ão, como de efetivo exercício, os seguintes afastamentos, desde que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária: (Redação conferida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 253, de 26 de dezembro de 2014)

I - os dias de exercício em cargo ou emprego do Serviço Público de outro Estado-Membro, União, Município, Distrito Federal, ou Território assim como no



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380036003300340039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 10/05/2023 08:03

Checksum: **099B67408C544ABB1C390116DC82530C4BC391B6A419BE8EFAB47486AA06D815**

